



Bruxelas, 5 de setembro de 2018
(OR. en)

11827/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0321(NLE)**

PECHE 321

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	4 de setembro de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 613 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/120 no respeitante às possibilidades de pesca do robalo-legítimo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 613 final.

Anexo: COM(2018) 613 final



Bruxelas, 4.9.2018
COM(2018) 613 final

2018/0321 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2018/120 no respeitante às possibilidades de pesca do
robalo-legítimo**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. De modo geral, as possibilidades de pesca fixadas nesse regulamento são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

As medidas propostas são elaboradas em conformidade com os objetivos e as normas da política comum das pescas e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do novo regulamento de base da PCP.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, por força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consulta das partes interessadas**

A proposta tem em conta as observações da partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se no parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM)¹.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não terão incidência no orçamento.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas visam alterar o Regulamento (UE) 2018/120 e são descritas abaixo.

Robalo-legítimo

Em 2 de julho de 2018, o CIEM emitiu um parecer revisto para 2018 para o robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b–c, 7a e 7d–h (mar do Norte central e meridional, mar da Irlanda, canal da Mancha, canal de Bristol, mar Céltico). Nesse parecer, o CIEM indicava uma mortalidade por pesca resultante da pesca recreativa mais baixa e uma taxa de sobrevivência à prática de pesca-e-devolução mais alta do que as estimativas anteriores. Por conseguinte, é adequado

¹ <http://www.ices.dk/community/advisory-process/Pages/Latest-advice.aspx>

fixar, para o período de outubro – dezembro de 2018, um «limite de saco» de um peixe por dia para os pescadores da pesca recreativa.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/120 no respeitante às possibilidades de pesca do robalo-legítimo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho² fixa para 2018 as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes nas águas da União e, para os navios da União, em certas águas não União.
- (2) O Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) emitiu um parecer revisto para o robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b–c, 7a e 7d–h (mar do Norte central e meridional, mar da Irlanda, canal da Mancha, canal de Bristol, mar Céltico) para 2018. Esse parecer indica que, para respeitar o rendimento máximo sustentável (MSY), o total das capturas efetuadas no âmbito da pesca comercial e da pesca recreativa não deve exceder 880 toneladas. Espera-se que a biomassa desta unidade populacional aumente em 2018 em resultado do conjunto de medidas que garantem a sua recuperação. Nesse parecer, o CIEM indica ainda uma mortalidade por pesca resultante da pesca recreativa mais baixa e uma taxa de sobrevivência à prática de pesca-e-devolução mais alta (taxa de mortalidade por pesca de 5 %) do que as estimativas anteriores (15 %). Consequentemente, é adequado estabelecer que, na pesca recreativa realizada de outubro a dezembro de 2018, cada pescador pode conservar um peixe por dia.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/120 deve ser alterado em conformidade,

² Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 27 de 31.1.2018, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/120, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Na pesca recreativa, incluindo a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c e 7a a 7k:

a) Entre 1 de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2018, só é autorizada a pesca-e-devolução de robalo-legítimo. Nesse período, é proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;

b) Entre 1 de outubro a 31 de dezembro de 2018, só pode ser conservado um espécime de robalo-legítimo por dia e por pescador.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*